

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Os médicos que, tendo sido aprovados em concurso de integração para vagas de especialista existentes em hospitais centrais, se encontram a aguardar a elaboração dos processos de provimento nessas vagas, continuarão a trabalhar, a título eventual, até à data da tomada de posse, nos estabelecimentos em que actualmente prestam serviço.

2 — Os médicos que, tendo concorrido aos concursos de integração para vagas de especialista existentes em hospitais centrais, não tenham concluído ainda as respectivas provas, continuarão a trabalhar, a título eventual, nos estabelecimentos em que actualmente prestam serviço e até à data das respectivas tomadas de posse, desde que obtenham classificação que lhes garanta o acesso àquelas vagas.

3 — Continuarão a trabalhar, desde que o desejem, a título eventual, nos hospitais em que actualmente prestem serviço e até à data da sua tomada de posse em lugares de especialista dos quadros ou mapas dos hospitais distritais, todos os médicos que, tendo concorrido para as vagas existentes nesses hospitais, tenham obtido ou venham a obter classificações que lhes garantam o acesso às mesmas.

4 — Os médicos a que se refere o número anterior cessarão imediatamente funções desde que, podendo tomar posse do cargo de especialistas nos hospitais distritais, o não fizerem sem motivo de força maior, devidamente comprovado.

5 — Continuarão igualmente a prestar serviço, desde que o desejem, a título eventual, nos estabelecimentos em que actualmente trabalham, os médicos habilitados com o internato das especialidades de que não tenham sido abertas vagas no concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais.

6 — Todos os médicos que, tendo concorrido ao concurso para especialista dos hospitais distritais e tendo obtido aprovação em mérito absoluto não consigam, em função das classificações obtidas, provimento nas vagas existentes das respectivas especialidades, serão, desde que o desejem, admitidos, a título eventual, para os hospitais centrais ou distritais.

7 — Todos os médicos habilitados com o internato de especialidades em data posterior ao encerramento da admissão ao concurso para especialistas dos hospitais distritais serão, desde que o desejem, igualmente admitidos, a título eventual, em hospitais centrais ou distritais.

8 — Cessarão imediatamente funções os médicos admitidos para os estabelecimentos centrais ou distritais ao abrigo dos n.ºs 6 e 7 da presente resolução, desde que não se candidatem ao próximo concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais.

9 — Para efeitos do disposto na presente resolução, a Direcção-Geral dos Hospitais, à medida que forem terminando as distribuições nas vagas de cada especialidade dos médicos aprovados no concurso de âmbito nacional para os hospitais distritais que se encontra a decorrer, procederá à distribuição, pelos hospitais centrais e distritais, dos médicos cujas admissões a título eventual estão previstas nos números anteriores, tendo em conta a finalidade de se melhorar a cobertura sanitária das populações.

10 — A distribuição dos médicos pelos hospitais terá lugar, por escolha dos interessados, de entre as

possibilidades indicadas pela Direcção-Geral dos Hospitais, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Médicos a que respeita o n.º 6 da presente resolução, por ordem das classificações obtidas no concurso;
- b) Médicos a que respeita o n.º 7 da presente resolução, por ordem das classificações finais do internato.

11 — Os médicos que venham a ser colocados em localidades diferentes daquela em que se situam os estabelecimentos a que se encontram actualmente vinculados e que trabalhem nos Serviços Médico-Sociais poderão, caso o desejem, cumprir o mesmo número de horas de trabalho nas unidades dos Serviços Médico-Sociais da localidade em que forem colocados, sendo a sua transferência efectuada mediante simples requerimento do interessado.

12 — Os médicos habilitados com o internato de especialidades, que, a título eventual, se encontrem a trabalhar nos hospitais centrais e não fiquem abrangidos pelas situações especificadas nos números anteriores serão dispensados do serviço no prazo de sessenta dias a contar da data em que forem dadas por concluídas as provas das respectivas especialidades do concurso que está a decorrer para lugares de especialistas dos hospitais distritais.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 56/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 29 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 2, alínea *d*), onde se lê: «A passagem de certidões de corrente o outras;», deve ler-se: «A passagem de certidões de corrente e outras;»;

No artigo 5.º, n.º 2, onde se lê: «A 1.ª Contadoria competem ...», deve ler-se: «A 1.ª Contadoria compete ...»;

No artigo 6.º, n.º 2, alínea *e*), onde se lê: «Forças armadas e militarizadas.», deve ler-se: «Forças armadas e militarizadas;», e onde se lê: «Estabelecimentos fabris militares;», deve ler-se: «Estabelecimentos fabris militares;»;

No artigo 7.º, n.º 4, onde se lê: «... expediente das duas Contadorias ...», deve ler-se: «... expediente das duas contadorias»;

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... habilitados com a escolaridade obrigatória, dando-se ...», deve ler-se: «... habilitados com a escolaridade segundo a idade, dando-se ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.